



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10825.000720/2006-29
Recurso n° 154.380 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.024
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente VIVALDO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ PARA FINS TRIBUTÁRIOS -

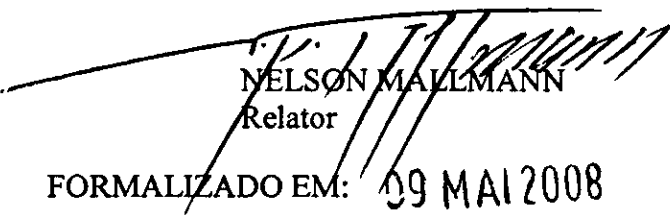
A comprovação de inidoneidade do profissional, na emissão de comprovantes de prestação de serviços médicos e odontológicos, acompanhada da edição da respectiva súmula de ineficácia, impede que tais documentos isoladamente comprovem a efetividade da despesa incorrida. Sorte diferente não pode ter a declaração do mesmo prestador, em que afirma haver executado os serviços e recebido por eles.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVALDO FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL. *ja*



Relatório

VIVALDO FERNANDES DE SOUZA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 071.309.458-34 com domicílio fiscal no Município de Avaré, Estado de São Paulo, a Rua Alagoas, nº 441 – Bairro Água Branca, jurisdicionado a DRF em Bauru - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 62/66, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68/70.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 02/03/06, Auto de Infração – Redução do Saldo de Imposto a Restituir (fls. 04/07), com ciência através de AR em 10/03/06, reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 2.949,73 para R\$ 1.790,98 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício 2003, correspondente ao ano-calendário 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, correspondente ao ano-calendário 2002, tendo em vista a apresentação de documentos inidôneos. Infração capitulada nos artigos 73e 80 do RIR/99.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/11, entre outros, os seguintes aspectos:

- que no curso da fiscalização em nome de Paulo César Arruada Ornellas, CPF 072.020.218-38, este declarou, em depoimento colhido na data de 19/05/2005, haver emitido recibos de pagamentos de honorários odontológicos sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços, mediante o recebimento de percentual do valor de emissão dos referidos recibos;

- que havendo o sujeito passivo informado em Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRF pagamentos ao referido profissional – Exercício 2003 / Ano-Calendário 2002, no montante de R\$ 3.850,00, foi-lhe solicitado apresentar os recibos originais e comprovar o efetivo pagamento;

- que em sua resposta, embora tenha apresentado declaração emitida pelo profissional em questão, o sujeito passivo não apresentou qualquer documento tendente a comprovar o efetivo pagamento destas despesas, impondo-se então, nos termos do Ato declaratório Executivo nº 11, de 02/06/2005, do delegado da Receita Federal em Bauru, a tributação do Imposto de Renda acrescido da multa qualificada, e dos juros de mora nos termos da legislação vigente, elaborando-se, ato contínuo, a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria SRF nº 326, de 2005;

- que tendo em vista que a Declaração do Imposto de Renda relativa ao exercício de 2003 não foi processada pelo fato de estar retida em malha e o seu resultado, após

o ajuste, continuar sendo de saldo de imposto a restituir, foi lavrado Auto de Infração para redução do saldo a restituir decorrente da infração constatada no exercício 2003, cujo presente Termo é parte integrante e indissociável.

Em sua peça impugnatória de fls. 41/43 apresentada, tempestivamente, em 10/04/06, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que no dia 10/03/06, o ora impugnante veio a receber via postal o Auto de infração em epígrafe, lavrado sob a absurda, im procedente e malfadada alegação de que a glosa da dedução das despesas médicas foram pleiteadas indevidamente, porque “o profissional Paulo Cezar Arruda Ornellas, teve os documentos por ele emitidos declarados inidôneos por força da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.”

- que em 24 de fevereiro de 2006, em atendimento ao Termo de Intimação o ora impugnante, juntamente com os originais dos comprovantes das demais despesas médicas constantes da sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003, encaminhou também a declaração firmada pelo Dr. Paulo César Arruda Ornellas, de que os serviços foram prestados e o preço cobrado recebido, a que se referem os recibos originais anteriormente já fornecidos e encaminhados via posta em 15/04/05;

- que o autuado, ora impugnante, demonstrou e provou com documentos hábeis – recibos originais, que o preço dos serviços efetivamente prestados pelo profissional Paulo César Arruda Ornellas foram pagos e recebidos, fato esse confirmado pelo referido profissional em declaração por ele firmada e enviada pelo ora impugnante a essa Receita federal, cujo recebimento está reconhecido e confirmado no Termo de Verificação Fiscal juntamente com apresentação dos recibos originais;

- que a fundamentação do auto de infração, embasada tão-somente no fato de que o autuado, ora impugnante, não comprovou o efetivo pagamento, não merece prevalecer, em face dos incontestáveis fatos aqui argüidos, como também porque desprovida de amparo na lei basilar vigente, para permitir ou autorizar a constituição do crédito tributário em questão e, menos ainda, para aplicação de qualquer multa punitiva. Pagar em dinheiro é a forma mais salutar, eficaz e segura. Não há disposição legal que vede a qualquer cidadão de assim proceder;

- que milita, ainda, em favor do ora impugnante e do próprio profissional prestador dos serviços odontológicos o fato de que não foi cominado qualquer prazo para que as nomeações fossem por ele feitas, o que permite deduzir que o compromisso pode ser levado a efeito a qualquer tempo, hora e lugar;

- que, assim, a declaração fornecida ao ora impugnante de que os serviços foram efetivamente prestados e os valores realmente recebidos é de total eficácia para elidir qualquer ação fiscal, como a ora combatida. Foi no exercício da faculdade a ele conferida que a dita declaração foi prestada, nominando o ora impugnante como incluso no rol dos usuários a quem os serviços foram efetivamente prestados, e o preço cobrado e recebidos, sendo irrelevante a forma como o pagamento fora feito, se em dinheiro, cheque ou outra forma qualquer.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autoridade não aceitou como prova da prestação dos serviços os comprovantes apresentados pelo sujeito passivo, uma vez que foi caracterizada em processo administrativo a inidoneidade do profissional para a sua emissão;

- que é manso na jurisprudência administrativa que meros recibos, ainda mais quando sobre eles repousar fortes indícios de falsidade, não são aptos para comprovar a prestação do serviço;

- que o impugnante, contudo, alega que o pagamento teria sido efetuado em dinheiro e corria a seu favor uma declaração do profissional na qual confirma o recebimento, bem como a efetiva prestação dos serviços. Argúi ainda que não estava obrigado a efetuar o pagamento por outro meio;

- que ainda que o particular esteja convicto de que recebeu o tratamento odontológico e de que pagou por tais serviços, se for incapaz de trazer à seara jurídica os elementos comprobatórios de tal acontecimento fático, não terá êxito em edificar no plano do discurso prescriptivo aquilo que se passou no mundo dos eventos naturais e que só guarda traços, em sua consciência, inalcançáveis aos demais seres humanos operadores do direito;

- que os comprovantes apresentados, por força da inidoneidade comprovada de seu emissor, são, para o jurídico, equivalentes a não-comprovantes e não há que se alegar à espécie ter atendido a forma prevista no Código Civil; primeiro, porque a forma é estabelecida em lei tributária que afasta assim aquela prevista no Direito Privado; segundo e principalmente, porque o vício está no conteúdo e não na forma dos recibos. De igual sorte, diga-se da mera declaração formulada pelo mesmo emissor dos comprovantes;

- que restaria ao impugnante, apresentar outras provas do acontecimento, mas alega não poder fazê-lo em razão de ter efetuado o pagamento em dinheiro, o que, aliás, é incomum para a quantia envolvida;

- que a lei, contudo, impõe a prova do alegado e não mera alegação de fato possível, qual seja, o pagamento em dinheiro, especialmente, quando improvável dada a quantia envolvida, pois não se trata de meros trocados.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

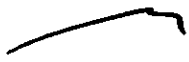
Ano-calendário: 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ PARA FINS TRIBUTÁRIOS – À comprovação de inidoneidade do profissional, na emissão de comprovantes de prestação de serviços médicos e odontológicos, acompanhada da edição da respectiva súmula de ineficácia, impede que tais documentos isoladamente comprovem a efetividade da despesa incorrida. Sorte diferente não pode ter a declaração do mesmo prestador em que afirma ter executado os serviços e recebidos por eles.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/08/06, conforme Termo constante às fls. 66/67 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (27/09/06), o recurso voluntário de fls. 68/70, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com o Auto de Infração e a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida de despesas médicas.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

É evidente de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços e dos pagamentos apontados nos documentos apresentados, aliado ao fato que foi comprovada a inidoneidade do profissional, na emissão de comprovantes de prestação de serviços médicos e odontológicos, acompanhada da edição da respectiva súmula de ineficácia, a autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos e/ou apresentação de recibos de prestação de serviços, pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: emissão de documentos inidôneos versus percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados versus não comprovação da efetividade dos pagamentos versus não comprovação da efetividade da realização dos serviços.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

Ainda, que o particular esteja convicto de que recebeu o tratamento odontológico e de que pagou por tais serviços, se for incapaz de trazer à seara jurídica os elementos comprobatórios de tal acontecimento fático, não terá êxito em edificar no plano do discurso prescritivo aquilo que se passou no mundo dos eventos naturais e que só guarda traços, em sua consciência, inalcançáveis aos demais seres humanos operadores do direito.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Portanto, equivocava-se o suplicante ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes. Poderia, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc, bem como a prova do efetivo pagamento dos tidos serviços prestados.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, glosar por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

É de se ressaltar, que os comprovantes apresentados, por força da inidoneidade comprovada de seu emissor, são, para o jurídico, equivalentes a não-comprovantes e não há que se alegar à espécie ter atendido a forma prevista no Código Civil; primeiro, porque a forma é estabelecida em lei tributária que afasta assim aquela prevista no Direito Privado; segundo e principalmente, porque o vício está no conteúdo e não na forma dos recibos. De igual sorte, diga-se da mera declaração formulada pelo mesmo emissor dos comprovantes.

Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de trazer aos autos elementos que auxiliassem a elucidar o caso. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, o suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, simplesmente, ficar argumentando que os recibos apresentados são suficientes por si só para comprovar as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual, para não cooperar no ato de fiscalização.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados

ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados e pagos.

A presente matéria foi analisada com profundidade no julgamento de Primeira Instância, onde foi esclarecido, que de acordo com a legislação de regência bastaria, em uma situação normal, apenas o recibo emitido pelo profissional, como alegado pelo contribuinte. Porém, no caso dos recibos emitidos pela pessoa física Paulo César Arruda Ornellas – CPF 072.020.218-38, foi comprovada, em aprofundada fiscalização, a prática ilegal de emissão fraudulenta de recibos que resultou no processo administrativo nº 10825.001055/2005-18, na declaração de inidoneidade de todos os recibos emitidos pelo mesmo no período de 01/01/00 a 31/12/03, conforme Ato Declaratório nº 11, de 02/06/05, da DRF em Bauru – SP, publicado do DOU de 13/06/05.

Ora, não há prova nos autos da entrega do numerário, tais como extratos bancários com os saques, no caso de pagamento em dinheiro, ou as cópias dos cheques nos, casos dos pagamentos em cheques. É inconcebível, que ao se efetuar despesas expressivas não se consiga obter, a comprovação dos pagamentos. É no mínimo estranho alguém efetuar despesas neste montante e ter efetuado todos os pagamentos em dinheiro. E mesmo que os pagamentos sejam em espécie, seria simples a obtenção, junto ao banco onde o contribuinte possui sua conta corrente, do extrato onde a fiscalização poderia conferir a coincidência dos saques com os pagamentos destas despesas.

Ademais, a pessoa física de Paulo César Arruda Ornellas, foi alvo de operações dirigidas especificamente ao combate de deduções fraudulentas de despesas médicas, cujos fatos foram apurados no processo administrativo nº 10825.001055/2005-18, sendo objeto de “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

Com base neste ato, todos os recibos emitidos por este profissional foram considerados ideologicamente falsos e imprestáveis para dedução da base de cálculo do imposto de renda.

A Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz é o resultado de Processo Administrativo que se originou de constatações fáticas, concretas decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por este profissional durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

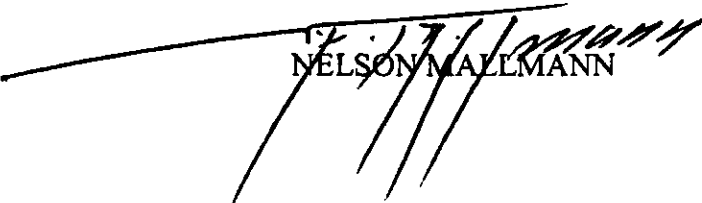
Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor neles constante, bem como os serviços prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Desta forma, para que ele pudesse usufruir a dedução permitida em lei, deveria provar a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, Raios X, exames, fichas dentárias, etc. O único elemento apresentado foi a declarações do profissional, repetindo as informações já constantes nos recibos. Desta forma deve ser mantida a glosa em relação a este profissional.

Numa situação como esta, a autoridade julgadora não pode se furtar de sua responsabilidade, e considerando-se que o julgamento é um papel de convencimento, impossível em sã consciência se convencer de que os serviços realmente ocorreram neste caso.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008



NELSON MALLMANN